CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/05/18
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 76, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 37 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Institui o Programa "Nota 10 Premiada Cascavel" e dispõe sobre a concessão de créditos fiscais e sorteio de prêmios, no Município de Cascavel, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa instituir no Município de Cascavel o Programa "Nota 10 Premiada Cascavel", objetivando estimular a sociedade a exigir a nota fiscal, quando houver contratação de serviços, concedendo benefícios.

O artigo 2° elenca as modalidades do programa: A concessão de créditos fiscais, Sorteio de prêmios.

De acordo com a justificativa o intuito do projeto é fomentar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e reduzir a prática de condutas tipificadas como crimes em legislações penais, como por exemplo, as Leis Federais nºs 4.729/1965 e 8.137/1990, além do mais, o não pagamento de tributos devidos deixa de ser revertido à sociedade na forma de prestação de serviços públicos, o que acarreta evidente prejuízo no desenvolvimento de atividades que visam ao atendimento do interesse coletivo.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 76, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 37 DE 2017.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Institui o Programa "Nota 10 Premiada Cascavel" e dispõe sobre a concessão de créditos fiscais e sorteio de prêmios, no Município de Cascavel, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa instituir no Município de Cascavel o Programa "Nota 10 Premiada Cascavel", objetivando estimular a sociedade a exigir a nota fiscal, quando houver contratação de serviços, concedendo benefícios.

O artigo 2º elenca as modalidades do programa: A concessão de créditos fiscais, Sorteio de prêmios.

De acordo com a justificativa o intuito do projeto é fomentar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e reduzir a prática de condutas tipificadas como crimes em legislações penais, como por exemplo, as Leis Federais nºs 4.729/1965 e 8.137/1990, além do mais, o não pagamento de tributos devidos deixa de ser revertido à sociedade na forma de prestação de serviços públicos, o que acarreta evidente prejuízo no desenvolvimento de atividades que visam ao atendimento do interesse coletivo.

Afirma ainda, que o Poder Executivo Municipal preocupado em pautar suas ações de modo a proteger os cofres públicos, ao instituir o Projeto "Nota 10 premiada Cascavel" busca aumentar a arrecadação de recursos, sem a necessidade de aumentar as alíquotas dos tributos municipais, e fiscalizar o seu recolhimento.

"Somados a esses argumentos, os estímulos para a solicitação de notas fiscais pelo particular, atenderá uma reivindicação constante de nossa comunidade consumidora de sorteio de prêmios e concessão de benefícios, proporcionando uma integração efetiva entre a Administração Pública e os administrados".

Ademais, afirma que os gastos com a execução do Projeto farão parte das propostas orçamentárias e serão realizados com parcimônia, sendo que serão precedidos de estudos técnicos e regulamentados por Decreto.

No que tange a iniciativa e competência, não há impedimentos para a tramitação do projeto, tendo em vista que a Constituição Federal outorga aos Municípios competência para legislar assuntos de interesse local (artigo 30 I), além disso, não invade a Competência Privativa da União nem conflita com a Competência Concorrente.

Nesse sentido, o Sistema Tributário Nacional definido na Constituição Federal deferiu aos entes políticos a prerrogativa de conceder incentivos fiscais das mais variadas formas visando à consecução de objetivos extrafiscais (econômicos, sociais ou políticos), condicionando a implementação de tais medidas tão somente à edição de lei específica sobre a matéria, como proposto no projeto e de acordo com o § 6º do artigo 150 da *Constituição Federal:*

Artigo 150

(...)

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, ***só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas*** *ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g".*

Ainda mais, o artigo 64 da Lei Orgânica do Município dispõe que é vedado ao município:

"VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, ***senão mediante lei municipal específica".***

Sobre a renúncia de receita, importante esclarecer que de acordo com o § 1º do artigo 14 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia compreende dentre outros, a concessão de isenção em caráter não geral, alteração

de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Segundo a doutrina especializada, os três adjetivos - "não geral, discriminada e diferenciada"- constantes no mencionado § 1°, do art. 14, da LRF, são sinônimos, exprimem a ideia do que é especial, específico, individual, particular e singular, ou seja, traduzem a ideia oposta do que é geral. Portanto, nestas hipóteses a intenção do legislador não foi outra, senão a de caracterizar como renúncia de receita as situações que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte.

O projeto apresenta a Declaração Orçamentária Financeira para fins previstos nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, que a premiação prevista tem adequação Orçamentária com a Lei Orçamentária Anual para 2018 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 conforme rubrica orçamentária anexa e também a Renúncia de Receitas, no entanto, cumpre-nos salientar que referente às questões financeiras e orçamentárias compete a Comissão Técnica responsável de acordo com o Regimento Interno desta Casa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 08 de maio de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Relator	Membro